



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.495 - MS (2022/0085309-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D J S S (MENOR)
OUTRO NOME : D J DA S (MENOR)
RECORRENTE : D J S S (MENOR)
REPR. POR : ERIKA PAULA DE GOIS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : J F DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS PARA FINS DE PENHORA E SATISFAÇÃO DE CRÉDITO. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO CIVIL. CONCRETUDE DA ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL QUE PRIVILEGIA O ADIMPLEMENTO EM DINHEIRO. MEDIDA EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO LEGISLADOR E DISCIPLINADA DE MODO DETALHADO PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO EM LEI QUE AFASTA POR COMPLETO A INCIDÊNCIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 36 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE, EIS QUE SE TRATA DE MEDIDA AUTORIZADA PELO LEGISLADOR. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI QUE NÃO IMPLICA, ADEMAIS, NA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL, QUE EXIGE DOLO ESPECÍFICO E DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE EM QUANTIA QUE EXTRAPOLE EXACERBADAMENTE O VALOR DA DÍVIDA. EXCESSIVIDADE DA CONSTRIÇÃO QUE PODERÁ SER SANADA DE OFÍCIO OU MEDIANTE PROVOCAÇÃO DO EXECUTADO. TIPO PENAL QUE SOMENTE INCIDIRIA, EM TESE, SE, DEMONSTRADA A EXCESSIVIDADE, HOUVESSE RENITÊNCIA DO JULGADOR EM CORRIGÍ-LA. BLOQUEIO DE VALORES IMPENHORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO EXECUTADO. PROCEDIMENTO DELINEADO PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELO EXEQUENTE, DOS DADOS BANCÁRIOS DO EXECUTADO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DE DETERMINADA PERIODICIDADE ENTRE AS ORDENS DE INDISPONIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO, PELO EXEQUENTE, DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO EXECUTADO PARA NOVA TENTATIVA DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS QUE EQUIVALE À NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO AGRAVADA PELO FATO DE SE TRATAR DE DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR, DESTINADA À SUBSISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CREDOR.

1- Ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença iniciado em 22/08/2017. Recurso especial interposto em 06/10/2021 e atribuído à Relatora em 09/05/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissões relevantes; (ii) se o deferimento da penhora *online* de ativos financeiros do executado deve ser precedido de fornecimento de dados bancários fornecidos pelo exequente e se deve observar periodicidade mínima ou alteração das circunstâncias fáticas em relação à anterior tentativa de bloqueio dos ativos, sob pena de enquadramento na lei de abuso de autoridade.

3- Não há que se falar em existência de omissões relevantes quando o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado e examinou as questões essenciais ao desfecho da controvérsia, pronunciando-se especificamente sobre as matérias suscitadas pela parte.

4- A decretação de indisponibilidade de ativos financeiros para fins de penhora e de satisfação de créditos decorrentes de decisão judicial tem por finalidade contribuir para a maior efetividade à execução civil por quantia certa, conferindo, nesse contexto, a maior concretude possível à ordem legal de preferência prevista no art. 835, I e § 1º, do CPC/15.

5- Com a finalidade de dar precisos contornos à essa técnica executiva, o legislador disciplinou, de forma pormenorizada, o modo de atuação das partes e do juiz diante de um pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, estabelecendo o procedimento a ser observado no art. 854, §§ 1º a 9º, do CPC/15.

6- Observado o rito previsto em lei para a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, não há que se falar, nem mesmo em tese, de ato judicial tipificável como crime (art. 36 da Lei nº 13.869/2019), uma vez que, nessa hipótese, o magistrado estará autorizado a aplicar a regra processual civil que expressamente prevê a possibilidade de adoção da medida sub-rogatória como técnica executiva destinada à satisfação do crédito.

7- Mesmo na hipótese em que não for observado o detalhado procedimento descrito no art. 854, §§ 1º a 9º, do CPC/15, não há que se falar em incidência do magistrado no tipo penal previsto no art. 36 da Lei nº 13.869/2019 se ausente o dolo específico previsto na referida legislação (art. 1º, § 1º) ou se a ordem judicial que decreta a indisponibilidade não extrapola exacerbadamente o valor da dívida (o que não se confunde com a eventual retenção, por parte das instituições financeiras e de modo momentâneo, de valor superior à dívida executada, hipótese expressamente disciplinada pelo art. 854, § 1º, do CPC/15).

8- De outro lado, a regra do art. 36 da Lei nº 13.869/2019 também estabelece, como condição, que exista a demonstração, pela parte, da excessividade da medida (em linha com o art. 854, § 3º, II, do CPC/15) e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renitência do julgador em corrigir a constrição excessiva, de modo que somente se poderia cogitar de ilícito penal se porventura presentes tais circunstâncias.

9- A expressa previsão legal para a situação em que a ordem de indisponibilidade atinja quantias impenhoráveis, hipótese em que caberá ao executado comprovar a impenhorabilidade e obter a liberação dos valores bloqueados (art. 854, § 3º, I, do CPC/15), de igual modo, afasta a incidência do magistrado no tipo penal do art. 36 da Lei nº 13.869/2019.

10- Descabe condicionar o deferimento da medida de indisponibilidade de ativos financeiros à apresentação, pelo exequente, dos dados bancários do executado, da mesma forma que não há que se falar em necessidade de observância de determinada periodicidade ou de demonstração, pelo exequente, de modificação de circunstâncias fáticas para a renovação do pedido de bloqueio na hipótese de a anterior ordem de constrição não ter sido efetiva, uma vez que tais requisitos não possuem autorização legal e não se relacionam, sequer indiretamente, com o crime previsto no art. 36 da Lei nº 13.869/2019.

11- Conquanto seja lícito ao juiz discordar, questionar ou criticar determinado dispositivo legal, não lhe é facultado deixar de decidir ao fundamento de que a lei é obscura (art. 140, *caput*, do CPC/15) ou sob o fundamento de um suposto temor de incidência de tipo penal, devendo o julgador se valer dos inúmeros métodos hermenêuticos existentes, inclusive o controle difuso de constitucionalidade, para conferir sentido à regra, compatibilizando-a com as demais existentes no ordenamento jurídico e com o texto constitucional, sem, em hipótese alguma, negar a tutela jurisdicional.

12- Hipótese em que, ademais, o indeferimento do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros é particularmente ainda mais grave, na medida em que a ordem teria por finalidade obter o adimplemento de obrigação de natureza alimentar, destinada à subsistência digna dos credores, sendo manifestamente inadmissível rejeitar a adoção da referida técnica sub-rogatória ao fundamento de que haveria o receio da aplicação da regra do art. 36 da Lei nº 13.869/2019.

13 – Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para desde logo autorizar a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, a ser processada nos termos do art. 854, §§ 1º a 9º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.495 - MS (2022/0085309-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D J S S (MENOR)
OUTRO NOME : D J DA S (MENOR)
RECORRENTE : D J S S (MENOR)
REPR. POR : ERIKA PAULA DE GOIS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : J F DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por D J DA S e D J S S, ambos representados pela genitora E P DE G S, com base no art. 105, III, alínea “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/MS que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento por eles interposto.

Recurso especial interposto em: 06/10/2021.

Atribuído ao gabinete em: 09/05/2022.

Ação: de alimentos, em fase de cumprimento de sentença condenatória pelo rito da expropriação, requerida pelos recorrentes em face do genitor, J F DOS S (fls. 31/36, e-STJ).

Decisão interlocutória: após diversas tentativas de localização de patrimônio expropriável, inclusive penhora *online*, e que foram apenas parcialmente frutíferas, os recorrentes pleitearam uma nova pesquisa e bloqueio de ativos financeiros do executado (fl. 85, e-STJ), o que veio a ser indeferido ao fundamento de que não teria havido a prova da modificação da situação financeira do executado (fl. 87, e-STJ).

Acórdão do TJ/MS: por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE PENHORA ON-LINE – UTILIZAÇÃO DO BACENJUD – NECESSIDADE DE INDICAÇÃO INDIVIDUAL DO BANCO, VALORES E NÚMERO DAS CONTAS DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

Para o deferimento da penhora *on-line*, impõe-se à parte o ônus de indicar individualmente o Banco, valores e número das contas e respectivas agências que pretende o bloqueio (fls. 134/143, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes por três vezes, foram rejeitados por unanimidade, salvo um deles, especificamente quanto à correção de erro material, sem atribuição de efeitos infringentes (fls. 177/187; fls. 217/222 e fls. 246/255, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: (i) violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, ambos do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido possuiria omissões relevantes; (ii) violação aos arts. 835 e 854, §§ 1º a 4º, ambos do CPC/15, ao art. 36 da Lei nº 13.869/2019, bem como dissídio jurisprudencial, ao fundamento de que não existiria previsão legal que exija que os recorrentes indiquem os dados bancários do executado, tampouco existiria previsão legal que justificaria a observância de determinado lapso temporal ou modificação de circunstâncias fáticas para nova tentativa bloqueio de ativos financeiros, não se tratando a penhora *online* uma medida suscetível de enquadramento na lei de abuso de autoridade (fls. 259/278, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 342/346, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.495 - MS (2022/0085309-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D J S S (MENOR)
OUTRO NOME : D J DA S (MENOR)
RECORRENTE : D J S S (MENOR)
REPR. POR : ERIKA PAULA DE GOIS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : J F DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS PARA FINS DE PENHORA E SATISFAÇÃO DE CRÉDITO. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO CIVIL. CONCRETUDE DA ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL QUE PRIVILEGIA O ADIMPLEMENTO EM DINHEIRO. MEDIDA EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO LEGISLADOR E DISCIPLINADA DE MODO DETALHADO PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO EM LEI QUE AFASTA POR COMPLETO A INCIDÊNCIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 36 DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE, EIS QUE SE TRATA DE MEDIDA AUTORIZADA PELO LEGISLADOR. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI QUE NÃO IMPLICA, ADEMAIS, NA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL, QUE EXIGE DOLO ESPECÍFICO E DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE EM QUANTIA QUE EXTRAPOLE EXACERBADAMENTE O VALOR DA DÍVIDA. EXCESSIVIDADE DA CONSTRIÇÃO QUE PODERÁ SER SANADA DE OFÍCIO OU MEDIANTE PROVOCAÇÃO DO EXECUTADO. TIPO PENAL QUE SOMENTE INCIDIRIA, EM TESE, SE, DEMONSTRADA A EXCESSIVIDADE, HOUVESSE RENITÊNCIA DO JULGADOR EM CORRIGÍ-LA. BLOQUEIO DE VALORES IMPENHORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO EXECUTADO. PROCEDIMENTO DELINEADO PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELO EXEQUENTE, DOS DADOS BANCÁRIOS DO EXECUTADO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DE DETERMINADA PERIODICIDADE ENTRE AS ORDENS DE INDISPONIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO, PELO EXEQUENTE, DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO EXECUTADO PARA NOVA TENTATIVA DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS QUE EQUIVALE À NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO AGRAVADA PELO FATO DE SE TRATAR DE DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR, DESTINADA À SUBSISTÊNCIA DO CREDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1- Ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença iniciado em 22/08/2017. Recurso especial interposto em 06/10/2021 e atribuído à Relatora em 09/05/2022.
- 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissões relevantes; (ii) se o deferimento da penhora *online* de ativos financeiros do executado deve ser precedido de fornecimento de dados bancários fornecidos pelo exequente e se deve observar periodicidade mínima ou alteração das circunstâncias fáticas em relação à anterior tentativa de bloqueio dos ativos, sob pena de enquadramento na lei de abuso de autoridade.
- 3- Não há que se falar em existência de omissões relevantes quando o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado e examinou as questões essenciais ao desfecho da controvérsia, pronunciando-se especificamente sobre as matérias suscitadas pela parte.
- 4- A decretação de indisponibilidade de ativos financeiros para fins de penhora e de satisfação de créditos decorrentes de decisão judicial tem por finalidade contribuir para a maior efetividade à execução civil por quantia certa, conferindo, nesse contexto, a maior concretude possível à ordem legal de preferência prevista no art. 835, I e § 1º, do CPC/15.
- 5- Com a finalidade de dar precisos contornos à essa técnica executiva, o legislador disciplinou, de forma pormenorizada, o modo de atuação das partes e do juiz diante de um pedido de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, estabelecendo o procedimento a ser observado no art. 854, §§ 1º a 9º, do CPC/15.
- 6- Observado o rito previsto em lei para a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, não há que se falar, nem mesmo em tese, de ato judicial tipificável como crime (art. 36 da Lei nº 13.869/2019), uma vez que, nessa hipótese, o magistrado estará autorizado a aplicar a regra processual civil que expressamente prevê a possibilidade de adoção da medida sub-rogatória como técnica executiva destinada à satisfação do crédito.
- 7- Mesmo na hipótese em que não for observado o detalhado procedimento descrito no art. 854, §§ 1º a 9º, do CPC/15, não há que se falar em incidência do magistrado no tipo penal previsto no art. 36 da Lei nº 13.869/2019 se ausente o dolo específico previsto na referida legislação (art. 1º, § 1º) ou se a ordem judicial que decreta a indisponibilidade não extrapola exacerbadamente o valor da dívida (o que não se confunde com a eventual retenção, por parte das instituições financeiras e de modo momentâneo, de valor superior à dívida executada, hipótese expressamente disciplinada pelo art. 854, § 1º, do CPC/15).
- 8- De outro lado, a regra do art. 36 da Lei nº 13.869/2019 também estabelece, como condição, que exista a demonstração, pela parte, da excessividade da medida (em linha com o art. 854, § 3º, II, do CPC/15) e a renitência do julgador em corrigir a constrição excessiva, de modo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente se poderia cogitar de ilícito penal se porventura presentes tais circunstâncias.

9- A expressa previsão legal para a situação em que a ordem de indisponibilidade atinja quantias impenhoráveis, hipótese em que caberá ao executado comprovar a impenhorabilidade e obter a liberação dos valores bloqueados (art. 854, § 3º, I, do CPC/15), de igual modo, afasta a incidência do magistrado no tipo penal do art. 36 da Lei nº 13.869/2019.

10- Descabe condicionar o deferimento da medida de indisponibilidade de ativos financeiros à apresentação, pelo exequente, dos dados bancários do executado, da mesma forma que não há que se falar em necessidade de observância de determinada periodicidade ou de demonstração, pelo exequente, de modificação de circunstâncias fáticas para a renovação do pedido de bloqueio na hipótese de a anterior ordem de constrição não ter sido efetiva, uma vez que tais requisitos não possuem autorização legal e não se relacionam, sequer indiretamente, com o crime previsto no art. 36 da Lei nº 13.869/2019.

11- Conquanto seja lícito ao juiz discordar, questionar ou criticar determinado dispositivo legal, não lhe é facultado deixar de decidir ao fundamento de que a lei é obscura (art. 140, *caput*, do CPC/15) ou sob o fundamento de um suposto temor de incidência de tipo penal, devendo o julgador se valer dos inúmeros métodos hermenêuticos existentes, inclusive o controle difuso de constitucionalidade, para conferir sentido à regra, compatibilizando-a com as demais existentes no ordenamento jurídico e com o texto constitucional, sem, em hipótese alguma, negar a tutela jurisdicional.

12- Hipótese em que, ademais, o indeferimento do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros é particularmente ainda mais grave, na medida em que a ordem teria por finalidade obter o adimplemento de obrigação de natureza alimentar, destinada à subsistência digna dos credores, sendo manifestamente inadmissível rejeitar a adoção da referida técnica sub-rogatória ao fundamento de que haveria o receio da aplicação da regra do art. 36 da Lei nº 13.869/2019.

13 – Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para desde logo autorizar a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, a ser processada nos termos do art. 854, §§ 1º a 9º, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.495 - MS (2022/0085309-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D J S S (MENOR)
OUTRO NOME : D J DA S (MENOR)
RECORRENTE : D J S S (MENOR)
REPR. POR : ERIKA PAULA DE GOIS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : J F DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissões relevantes; (ii) se o deferimento da penhora *online* de ativos financeiros do executado deve ser precedido de fornecimento de dados bancários fornecidos pelo exequente e se deve observar periodicidade mínima ou alteração das circunstâncias fáticas em relação à anterior tentativa de bloqueio dos ativos, sob pena de enquadramento na lei de abuso de autoridade.

1. DA EXISTÊNCIA DE OMISSÕES RELEVANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, II, AMBOS DO CPC/15.

01) De início, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido padeceria de graves omissões, especialmente quanto às teses de: (i) ausência de fundamentação; (ii) de ausência de abuso ou de excesso na reiteração de penhora *online* e de atos constritivos, não atraindo a incidência do art. 36 da Lei nº 13.869/2019; (iii) de ausência de necessidade de especificação, pelo exequente, dos dados bancários do executado; (iv) violação ao acesso à justiça e de violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 835, I, do CPC/15.

02) Em que pesem as razões do recurso especial, contudo, verifica-se que o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado e examinou as questões essenciais ao desfecho da controvérsia, pronunciando-se especificamente sobre a necessidade de indicação, pelo exequente, dos dados bancários do executado como forma de compatibilizar o art. 854 do CPC/15 (que disciplina a penhora *online*) e o art. 36 da Lei nº 13.869/2019 (que tipifica como crime a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia exacerbada).

03) Assim, não há que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, ambos do CPC/15.

2. DA ALEGADA DESNECESSIDADE DE FORNECIMENTO, PELO EXECUTADO, DE DADOS BANCÁRIOS DO EXEQUENTE E DA OBSERVÂNCIA DE PERIODICIDADE MÍNIMA OU ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS PARA DETERMINAÇÃO DE NOVA TENTATIVA DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 835 E 854, §§ 1º A 4º, AMBOS DO CPC/15, E AO ART. 36 DA LEI Nº 13.869/2019.

04) Para melhor compreensão da questão controvertida, faz-se necessário transcrever as razões de decidir do acórdão recorrido:

Não se olvida da possibilidade de penhora on-line em contas do executado, mormente pela previsão no art. 854 do CPC.

No entanto, o art. 36 da Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, em *vacatio legis*, define como crime de abuso de autoridade a seguinte conduta:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida, na forma requerida, implica em ordem genérica de bloqueio de valores do devedor, por meio do sistema BACENJUD colocado à disposição do Judiciário.

Consigna-se que referida decisão não está tolhendo o direito dos exequentes de buscar valores depositados em nome do executado, mas, para se evitar o enquadramento da conduta do Magistrado no tipo penal já citado, impõe-se à parte o ônus de indicar individualmente o Banco, valores e número das contas e respectivas agências que pretende o bloqueio.

Decisões nesse sentido vêm sendo proferidas pelo Brasil desde a publicação da referida legislação, a exemplo da decisão proferida nos autos 0733449-40.2017.8.07.0001, em 9/9/2019, da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que indeferiu o pedido de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD.

(...)

O tipo penal acima transcrito é aberto quanto às expressões “exacerbadamente” e “pela parte” (não esclarece se autor ou réu), isto é, é espécie de lei penal incompleta, que depende de complemento valorativo, feito pelo intérprete da norma, em função de permissão legal.

É questionável a constitucionalidade de tal norma penal, por ferimento à garantia fundamental do Princípio da Legalidade – que preconiza que “não há crime sem lei anterior que o defina” – em seu aspecto material, qual seja, a exigência de que a lei determine com suficiente precisão os contornos e limites dos fatos puníveis e de suas penas (taxatividade). O uso de expressões vagas, como no tipo penal acima transcrito, acaba por macular o aludido princípio.

De outro lado, é oportuno lembrar que o processo de execução tem por um dos seus princípios norteadores a unilateralidade do interesse na atividade executória, isto é, ela se realiza apenas no interesse do credor, que é quem informa o valor do crédito perseguido e apresenta planilha atualizando o débito.

O exequente tem direito à satisfação do seu crédito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. Porém, na prática diária, onde o Juiz é responsável pela condução de milhares de processos, nem sempre é rapidamente visualizado e corrigido o exagero desnecessário de tais gravames.

Especificamente tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a mola propulsora é a decisão judicial que a defere, mas uma vez ordenado o bloqueio, a resposta pelo próprio sistema BACENJUD não é imediata e muitas vezes extrapola o prazo de 48 horas previsto.

No caso de o bloqueio se realizar em quantia excessiva, seja em razão do próprio sistema BACENJUD, seja em razão do exequente, nem sempre a constatação é imediata, para que possa ser corrigida.

Ela sempre dependerá da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor, por força do art. 10 do CPC.

Outra possibilidade é que o bloqueio se realize em várias contas bancárias do mesmo titular, sendo que algumas delas estejam protegidos pelas regras de impenhorabilidade. Esse conhecimento não é dado imediatamente ao Juiz, novamente dependendo da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor.

Tais situações poderiam dar margem à conclusão de que haveria a conduta típica prevista no art. 36 da Lei contra o Abuso de Autoridade, numa pseudo-demora imputável ao Poder Judiciário, mas em verdade decorrente próprio sistema processual que impõe o contraditório no art. 10 do CPC, segundo a qual “O Juiz não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda eu se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

05) Ainda em caráter introdutório e de contextualização da questão controvertida, é importante destacar que houve voto vencido, cujos fundamentos são adiante transcritos:

Ao compulsar os autos, especialmente a decisão agravada, e o voto proferido pelo eminente relator, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, entendo que é caso de divergir, respeitosamente, do entendimento por ele defendido.

Segundo o que foi relatado no Agravo, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado pelos credores, D J DA S e D J S S, representados por sua genitora E P DE G, contra J F DOS S, quanto ao uso da ferramenta BACENJUD, para a pesquisa de valores e a eventual penhora on-line, com fundamento na ausência de citação do devedor, ou de que ele estivesse movimentando grandes quantias em dinheiro.

O e. Relator, por sua vez, votou pelo improvimento do recurso, por considerar que, além da falta de dados sobre as contas, há o risco de o magistrado ser punido pela lei de Abuso de Autoridade, por eventual extrapolação de valores contra o devedor. Com todo o respeito ao entendimento do ilustre Desembargador Relator, o receio por ele identificado não tem razão de ser, nem na lei, nem na própria situação fática.

Isso porque o sistema BACENJUD, que é uma ferramenta devidamente autorizada pelo art. 854, do CPC/2015, não exige, para a sua implementação, a citação do executado, a descrição de contas ou a descoberta sobre os valores movimentados pelo devedor, até porque a medida existe justamente porque os credores, de um modo geral, não conhecem ou não têm acesso a essas informações.

Assim, o entendimento adotado pelo magistrado e pelo e. Relator, em que pese a legítima preocupação com a incidência do art. 36, da Lei nº 13.869/2019, acabou por tornar inócua a pesquisa e penhora via BACENJUD, pois a informação sobre as contas em nome do executado não poderá ser obtida por meios normais, senão por esse sistema.

De qualquer modo, a penhora *on line*, como uma medida tendente a tornar os ativos do executado indisponíveis, não exige que o credor especifique onde está o dinheiro, pois, como dito acima, isso tornaria ilógica essa sistemática, que tem amparo no CPC:

(...)

In casu, não é possível delimitar a penhora, antes do conhecimento do seu alcance, de modo que a legislação processual possibilita a correção do excesso, desde que essa situação seja levado ao conhecimento do magistrado, circunstância que protege o Juiz e os servidores respectivos de qualquer extrapolação, que possa ser enquadrada como conduta dolosa do art. 36, da Lei nº 13.869/2019.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ad argumentandum tantum e feita a observação de que o juízo cível não pode emitir decisão referente a norma penal, constata-se claramente que o fundamento de receio quanto a eventual penalização do juiz que decreta a penhora BACENJUD, por abuso de autoridade, é completamente descabida, pois o dispositivo legal deixa claro que isso apenas ocorreria se o excesso fosse mantido, após a demonstração da sua existência, e a negativa do juiz em alterar a situação, ou seja, isso jamais poderia ocorrer na fase inicial do procedimento de pesquisa e penhora pelo sistema *online*.

Desse modo, na decisão que determina a penhora BACENJUD, o magistrado, por cautela, poderia, tranquilamente, deixar claro que a constrição deverá obedecer ao limite do valor executado, deixando ressalvado, para o caso de o sistema automaticamente extrapolar a determinação, que o juízo irá corrigir o excesso, após tomar ciência do fato.

Assim, é caso de provimento integral do recurso, no sentido de que haja a reforma da decisão, deferindo-se o pedido dos agravantes, mesmo com as ressalvas à penhora via BACENJUD, no que tange aos aspectos legais acima descritos, sem que haja prejuízo ao direito dos recorrentes, ou qualquer justificativa para a caracterização de conduta dolosa do magistrado, quanto ao art. 36, da Lei nº 13.869/2019.

Diante do exposto, respeitosamente, divirjo do e. Relator, para dar parcial provimento ao recurso, a fim de, em se reformando a decisão agravada, deferir o pedido formulado pelos agravantes, quanto à utilização do sistema BACENJUD, mas devendo constar no mandado referente ao ato de pesquisa e eventual constrição as seguintes observações, tudo com base no art. 854, parágrafos 1º a 4º: 1) a constrição deverá observar o limite da dívida informada nos autos; 2) previsão de cancelamento de excesso, caso identificado e comunicado ao Juízo, pela serventia, ou pela parte devedora.

06) Como se sabe, a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros para fins de penhora e de satisfação de créditos decorrentes de decisão judicial, existente no Brasil desde 2001 pela ferramenta BacenJud 1.0, tem por finalidade contribuir para a maior efetividade à execução civil por quantia certa, conferindo, nesse contexto, a maior concretude possível à ordem legal de preferência prevista no art. 835, I e § 1º, do CPC/15 (antigo art. 655, I, do CPC/73, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006).

07) Com a finalidade de dar precisos contornos à essa técnica executiva, o legislador disciplinou, de forma pormenorizada, o modo de atuação das partes e do juiz diante de um pedido de decretação de indisponibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativos financeiros, estabelecendo o procedimento a ser observado (art. 655-A, §§ 1º a 4º, do CPC/73; art. 854, §§ 1º a 9º, do CPC/15):

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08) Significa dizer, pois, que observado o rito previsto em lei para a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros, não há que se falar, nem mesmo em tese, de ato judicial tipificável como crime (art. 36 da Lei nº 13.869/2019), uma vez que, nessa hipótese, o magistrado estará autorizado a aplicar a regra processual civil que expressamente prevê a possibilidade de adoção da medida sub-rogatória como técnica executiva destinada à satisfação do crédito.

09) De outro lado, ainda que, por hipótese, não for observado o detalhado procedimento descrito no art. 854, §§ 1º a 9º, do CPC/15, não se pode olvidar que o art. 36 da Lei nº 13.869/2019 deve ser interpretado à luz do art. 1º, § 1º, que estabelece que *“as condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”*.

10) Desse modo, se ausente o dolo específico previsto na legislação, também não há que se falar em hipotética incidência do art. 36 da Lei nº 13.869/2019 e, conseqüentemente, em impossibilidade de deferimento do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros para fins de penhora.

11) Sublinhe-se, ademais, que o próprio tipo penal do art. 36 da Lei nº 13.869/2019 exige que a ordem judicial decrete *“a indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida”*, o que não se confunde, evidentemente, com a decretação de indisponibilidade no valor da dívida e a eventual retenção, por parte das instituições financeiras e de modo momentâneo, de valor superior à dívida executada, hipótese expressamente disciplinada pelo art. 854, § 1º, do CPC/15.

12) Também é preciso destacar que o art. 36 da Lei nº 13.869/2019 igualmente estabelece, como condição, que exista a demonstração, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, da excessividade da medida (em sintonia com o art. 854, § 3º, II, do CPC/15) e a renitência do julgador em corrigir a constrição excessiva, de modo que somente se poderia cogitar de ilícito penal se porventura presentes tais circunstâncias.

13) Acrescente-se, ainda, que há previsão legal para a situação em que a ordem de indisponibilidade atinja quantias impenhoráveis, hipótese em que caberá ao executado comprovar a impenhorabilidade e obter a liberação dos valores bloqueados (art. 854, § 3º, I, do CPC/15).

14) Diante desse cenário, descabe, com a mais respeitosa *venia*, condicionar o deferimento da medida de indisponibilidade de ativos financeiros à apresentação, pelo exequente, dos dados bancários do executado, ao fundamento de que isso permitiria efetivar a constrição nos limites da dívida executada e, bem assim, eliminar a possibilidade de incidência da regra do art. 36 da Lei nº 13.869/2019.

15) De igual forma, não há que se falar em necessidade de observância de determinada periodicidade ou de demonstração, pelo exequente, de modificação de circunstâncias fáticas para a renovação do pedido de bloqueio na hipótese de anterior ordem de constrição não ter sido efetiva, uma vez que tais requisitos não possuem autorização legal.

16) A esse respeito, anote-se que, segundo informa o Conselho Nacional de Justiça, o atual sistema eletrônico de indisponibilidade de ativos financeiros, denominado SisbaJud, em breve possuirá uma ferramenta de *“reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento”*, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual “*esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito atualmente no Bacenjud*”.

17) Em suma, conquanto seja lícito ao juiz discordar, questionar ou criticar determinado dispositivo legal, não lhe é facultado deixar de decidir ao fundamento de que a lei é obscura (art. 140, *caput*, do CPC/15) ou sob o fundamento de um suposto temor de incidência de tipo penal, devendo o julgador se valer dos inúmeros métodos hermenêuticos existentes, inclusive o controle difuso de constitucionalidade, para conferir sentido à regra, compatibilizando-a com as demais existentes no ordenamento jurídico e com o texto constitucional, sem, em hipótese alguma, negar a tutela jurisdicional.

18) Finalmente, sublinhe-se que a hipótese em exame é particularmente ainda mais grave, na medida em que a indisponibilidade de ativos financeiros do recorrido tem por finalidade obter o adimplemento de obrigação de natureza alimentar, destinada à subsistência digna dos recorrentes, seus filhos, sendo manifestamente inadmissível rejeitar a adoção da referida técnica sub-rogatória ao fundamento de que haveria o receio da aplicação da regra do art. 36 da Lei nº 13.869/2019.

19) Desse modo, conclui-se que o acórdão recorrido violou os arts. 835 e 854, §§ 1º a 4º, ambos do CPC/15.

3. DISPOSITIVO.

20) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para desde logo autorizar a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, a ser processada nos termos do art. 854, §§ 1º a 9º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0085309-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.495 / MS

Números Origem: 0802647-81.2013.8.12.0029 08026478120138120029 1402875502020812000050004
8026478120138120029

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D J S S (MENOR)
OUTRO NOME : D J DA S (MENOR)
RECORRENTE : D J S S (MENOR)
REPR. POR : ERIKA PAULA DE GOIS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : J F DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.